



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

PENHORA

Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por **meio eletrônico**. (RENAJUD – penhora – alienação)

Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo¹, que conterà:

I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;

II - os nomes do exequente e do executado;

III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV - a nomeação do depositário dos bens.

Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a **apreensão** e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Art. 840. Serão **preferencialmente** depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o

Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

¹ Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

§ 1º No caso do [inciso II](#) do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. (depositário fiel x remoção ao exequente)

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Da impenhorabilidade

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

1. Principais alterações em relação ao art. 655 do CPC de 1973

A) No caput, foi subtraída a expressão “absolutamente”.

Boa parte dos dispositivos do CPC foi simplesmente copiado, e realocado no Novo CPC. Neste artigo foi suprimida a expressão “absolutamente”, presumindo que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

tal alteração teve um propósito, qual seja, de dar maior efetividade à execução e impedir abusos por parte do devedor.

B) § 2º foi inserida a expressão “prestação alimentícia” e “importâncias excedentes de 50 salários mínimos mensais”

Há entendimento (extremamente minoritário) de que o crédito trabalhista, por ser alimentar, seria incluído na categoria de “prestação alimentícia”. Assim, numa ponderação de princípios, seria possível a penhora parcial, como estabelecido na **1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho do TST:**

ENUNCIADO Nº 70. EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS DO DEVEDOR. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA ALIMENTAR E PENSÕES POR MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e da pensão por morte ou invalidez decorrente de acidente do trabalho (CF, art. 100, § 1º-A), o disposto no art. 649, inciso IV, do CPC deve ser aplicado de forma relativizada, observados o princípio da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto. Admite-se, assim, a penhora dos rendimentos do executado em percentual que não inviabilize o seu sustento.

Acompanhando o mesmo raciocínio, o **Enunciado nº 29 da 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista, realizada em novembro de 2010:**

ENUNCIADO Nº 29. PENHORA DE SALÁRIO, PENSÃO E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 10.820/2003; ART. 3º, INCISO I, DO DECRETO Nº 4.840/2003; ART. 115, INCISO VI, DA LEI 8.213/91; E ART. 154, INCISO VI, DO DECRETO Nº 3.048/99. SUPREMACIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 100, § 1º-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). É lícita, excepcionalmente, a penhora de até 30% dos rendimentos decorrentes do trabalho, pensão e aposentadoria, discriminados no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (CPC), por expressa previsão no § 2º do art. 649 do CPC, **desde que comprovado o esgotamento de todos os meios disponíveis de localização dos bens do devedor.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Entretanto, prevaleceu no Tribunal Superior do Trabalho a tese de impenhorabilidade plena, sob fundamento de que efetivamente a natureza alimentar do crédito trabalhista não se confunde com a prestação de alimentos, conforme OJ 153:

153. Mandado de segurança. Execução. Ordem de penhora sobre valores existentes em conta salário. Art. 649, IV, do CPC de 1973. Ilegalidade. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) (DeJT 03/12/2008. Redação alterada pela [Res. nº 220/2017](#), DeJT 21/09/2017). Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

De toda forma, há jurisprudência do STJ afastando a impenhorabilidade na hipótese de condenação de pensão por ato ilícito. Por analogia poderia ser adotada tal tese no processo do trabalho na hipótese de acidente por culpa ou dolo do empregador.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. 1.- A impenhorabilidade do bem de família prevista no artigo 3º, III, da Lei 8.009/90 não pode ser oposta ao credor de pensão alimentícia decorrente de indenização por ato ilícito. Precedentes. 2.- Embargos de Divergência rejeitados. STJ, EREsp nº 679456 / SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI.”

Quanto ao limite de 50 salários mínimos, certamente tal disposição poderá ser aplicada ao processo do trabalho. Certamente se trata de uma grande evolução, muito embora sua aplicação prática seja extremamente difícil. Com o salário mínimo atual, isso representa R\$ 50 mil, salário dificilmente recebido. E mesmo quem o receba, certamente não está estatisticamente dentro do rol de executados da Justiça do Trabalho.

C) § 3º menção ao crédito trabalhista



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Mais um grande avanço, excepcionando a impenhorabilidade na hipótese de crédito de natureza trabalhista. Referido artigo excepciona expressamente a inexistência do óbice da impenhorabilidade no caso de crédito trabalhista.

PENHORA SOBRE SALÁRIO – PERCENTUAL REDUZIDO

Mandado de segurança. Execução. Penhora sobre parte dos salários ou de proventos de aposentadoria. Ilegalidade. Art. 649, IV, do CPC. Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II. O art. 649, IV, do CPC e a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II estabelecem que são impenhoráveis salários ou proventos de aposentadoria, ofendendo direito líquido e certo do devedor a ordem de bloqueio de tais valores, ainda que limitado a determinado percentual. Na espécie, contrariando a diretriz perfilhada, o TRT denegou a segurança impetrada contra decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista que determinou a penhora no percentual de 20% sobre os salários da impetrante e o depósito de valor em juízo. Em vista do exposto, e considerando plenamente cabível o mandamus, visto que o manejo de embargos à execução ou de agravo de petição não teriam a força de desconstituir a constrição indevida, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para conceder integralmente a segurança, inclusive com a devolução à impetrante dos valores cujo bloqueio foi mantido pelo TRT. TST-RO-107-82.2014.5.09.0000, SBDI-II, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 14.10.2014

Penhora. Percentual de pensão recebida pelo impetrante na condição de anistiado político. Ilegalidade. Art. 649, IV, do CPC. Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II. É ilegal, independente do percentual arbitrado, o bloqueio de pensão mensal vitalícia recebida pelo impetrante em decorrência do reconhecimento da condição de anistiado político, pois o crédito penhorado, previsto no art. 8º, § 3º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002, possui natureza alimentícia, inserindo-se no mesmo âmbito de proteção assegurada pelo art. 649, IV, do CPC e pela Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II. Com esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para conceder a segurança pleiteada e determinar o cancelamento do bloqueio que recaiu sobre a pensão mensal recebida pelo impetrante, bem como a liberação das quantias já bloqueadas. TST-RO-10729-82.2013.5.01.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3.2.2015

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 13.105/2015. ATO COATOR PROLATADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/1973 E CUMPRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. PENHORA DE SALÁRIO. ILEGALIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 da SBDI-2 DO TST.1. Nos termos do art. 649, IV, do CPC/73, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º). 2.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Constatada a compatibilidade da regra processual comum com os princípios que orientam o Processo do Trabalho (tanto que editada a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 do TST), impõe-se a aplicação subsidiária da norma sob foco. 3. O legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção ao ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, "caput", e 6º). 4. Diante do comando do inciso IV do art. 649 do CPC/73 e da inteligência da Orientação Jurisprudencial 153/SBDI-2/TST, não se autoriza a penhora de salários ou de proventos de aposentadoria, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. RO - 1526-80.2016.5.05.0000, **Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **Data de julgamento:** 13/11/2018, **Data de publicação:** 23/11/2018, **Órgão Julgador:** Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 20% DO SALÁRIO. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529², §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator se deu na vigência no CPC/15. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 20% do valor da aposentadoria, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO- 1153-49.2016.5.05.0000, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/3/2018 – grifos no original)

DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. A Corte Regional denegou a ordem postulada no mandado de segurança, impetrado contra ato judicial, exarado sob a égide do CPC de 2015, em que determinado o bloqueio mensal de 20% do salário da Impetrante. 2. Com o

² § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica " *à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais* ". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, **tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do NCPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor.**

A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, na decisão censurada, exarada na vigência do CPC de 2015, foi determinado o bloqueio de 20% sobre o salário da Impetrante, até a satisfação integral da execução, razão pela qual não há direito líquido e certo à desconstituição da constrição judicial. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-646-54.2017.5.05.0000, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/4/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2. 1 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência da determinação judicial, proferida na vigência do CPC de 2015, de bloqueio e penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 2 - Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2, porque a diretriz ali definida incide apenas nas hipóteses de penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-20605-38.2017.5.04.0000, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 20/10/2017)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

OJ 153 da SDI 2. Mandado de segurança. Execução. Ordem de penhora sobre valores existentes em conta salário. Art. 649, IV, do CPC de 1973. Ilegalidade. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) (DeJT 03/12/2008. Redação alterada pela [Res. nº 220/2017](#), DeJT 21/09/2017) Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

2. Da penhora em valores depositados em poupança (art. 833, X)

Primeiramente, é preciso verificar a aplicabilidade do preceito no processo do trabalho. Tanto jurisprudência como doutrina entenderam pela inaplicabilidade a esse ramo processual, pela notória incompatibilidade, em especial pela natureza alimentar dos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, o Enunciado 23 da Jornada Nacional sobre Execução da Justiça do Trabalho:

EXECUÇÃO. PENHORA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 649, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO. I - A regra prevista no art. 649, X, do CPC, que declara impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é incompatível com o direito e o Processo do Trabalho. II - A incompatibilidade com os princípios do direito e do Processo do Trabalho é manifesta, pois confere uma dupla e injustificável proteção ao devedor, em prejuízo ao credor, no caso e em regra, o trabalhador hipossuficiente. A proteção finda por blindar o salário e o seu excedente que não foi necessário para a subsistência e se transformou em poupança. Há, na hipótese, manifesta inobservância do privilégio legal conferido ao crédito trabalhista e da proteção do trabalhador hipossuficiente.

De fato, a norma processual deve ser analisada à luz do direito material. No caso, a norma processual teve como finalidade regular relações civis, e não trabalhistas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Aliás, mesmo na esfera civil o preceito conta com inúmeras críticas. Realmente, não se mostra razoável alguém ter dinheiro aplicado e se recusar a pagar aquilo que o Judiciário reconheceu como devido. Certamente foi um dos muitos dispositivos que tiveram grande influência de entes privados e mesmo estatais.

PENHORA – CONTA POUPANCA

Mandado de segurança. Penhora em conta poupança até o limite de quarenta salários mínimos. Art. 649, X, do CPC. Impossibilidade. Nos termos do art. 649, X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Na espécie, houve determinação de penhora/bloqueio de valores depositados em contas-poupanças, via Bacenjud, sem a observância da diretriz consagrada no dispositivo de lei mencionado. Assim, tendo em conta que é possível conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato judicial que, embora comporte recurso, provoque receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como no caso concreto, a SBDI-II, por unanimidade, deu provimento a recurso ordinário para conceder parcialmente a segurança, a fim de sustar a ordem de bloqueio de valores creditados nas contas-poupanças do impetrante, liberando-se eventuais valores já penhorados a esse título que não excedam o limite estabelecido no art. 649, X, do CPC, tomados em seu conjunto. TST-RO-179-34.2012.5.20.0000, SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 24.2.2015

Conta poupança utilizada como conta corrente. Valores passíveis de penhora. Art. 649, X, do CPC. Não incidência. A impenhorabilidade de que trata o art. 649, X, do CPC **não alcança valores depositados em conta poupança quando esta é utilizada como conta corrente, sem o cunho de economia futura e segurança pessoal.** No caso, **registrou-se que os valores em depósito eram empregados em necessidades corriqueiras ou como suporte a transações financeiras efetuadas na conta corrente.** Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-RO-20598-85.2013.5.04.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 16.2.2016

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO SE SEGURANÇA. CABIMENTO. ORDEM DE BLOQUEIO SOBRE VALORES PROVENIENTES DE CONTA POUPANÇA. ILEGALIDADE. Com ressalva de entendimento pessoal no caso de bloqueio e penhora de valores provenientes de conta- poupança, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de cabimento do mandado de segurança, em abrandamento ao óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, porque a utilização do recurso específico só seria possível após a concretização do ato tido por ilegal e o transcurso do tempo necessário até a solução final do litígio, fato a acarretar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Há precedentes. Nesse contexto, o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, com o advento da Lei nº 11.382/2006, estabeleceu a impenhorabilidade absoluta até o limite de 40 salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. **Tal norma, por seu caráter protetivo, é de natureza cogente e não admite**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

nenhuma interpretação que lhe retire o sentido de sua existência. Com efeito, de acordo com o supramencionada artigo, não se admite a penhora de valor depositado em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, sob pena de afronta a direito líquido e certo do impetrante. Configurada, portanto, a ilegalidade do ato que determinou a penhora dos valores percebidos pelo impetrante. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RO - 6789-19.2012.5.02.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 06/02/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DOS DEPÓSITOS VERTIDOS À CADERNETA DE POUPANÇA, ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE FRAUDE NA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA REGRA QUE ORIENTA O ART. 649, X, DO CPC. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC, é absolutamente impenhorável -até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança-. 2. A aplicação das regras de direito processual comum no âmbito do Processo do Trabalho pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 3. Indene de dúvidas que o texto da CLT é omissivo quanto às regras processuais que cuidam da impenhorabilidade absoluta de bens. 4. Constatada a compatibilidade da norma processual comum com os princípios que orientam o Processo do Trabalho, de vez que o caráter protetivo do inciso X do art. 649 do CPC firma suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impõe-se a aplicação subsidiária da norma em destaque. 5. O legislador, ao estabelecer o limite de quarenta salários-mínimos, enaltece a proteção do ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, -caput-, e 6º). 6. Diante do comando do art. 649, X, do CPC, não se autoriza a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. 7. **Não obstante, o inadimplemento de crédito trabalhista, em razão da movimentação fraudulenta de caderneta de poupança como se conta-corrente fosse, pode, desde que comprovada a fraude, hipótese não evidenciada nos autos, ensejar o afastamento da proteção legal.** Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido". (RO - 9500-93.2009.5.13.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 01/07/2011).

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - BLOQUEIO DE 20% DO SALÁRIO E DE VALORES DEPOSITADOS NA CADERNETA DE POUPANÇA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - ILEGALIDADE DO ATO COATOR - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2 DO TST. 1. **-In casu-, procede a irrisignação do Impetrante, porquanto o salário, bem como os valores depositados em caderneta de poupança , até o limite de 40 salários mínimos, como, -in casu-, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, e X, do CPC . 2. Oportuno ressaltar que não há de se falar na exceção prevista no § 2º do art. 649 do CPC, qual seja, a**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia, pois, por se tratar de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentícia, não pode ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista, à luz da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2 do TST. 3. Assim, em face da ilegalidade do ato coator, merece provimento o recurso ordinário, para determinar o desbloqueio da conta salário e do valor depositado em caderneta de poupança do Impetrante. Recurso ordinário provido" (RO - 487-58.2010.5.05.0000 Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 25/02/2011).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-POUPANÇA. ILEGALIDADE. Tendo sido penhorada quantia depositada em caderneta de poupança da impetrante, inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, tem-se que houve ofensa ao seu direito líquido e certo, inscrito no art. 649, inciso X, do CPC, uma vez que referido bem se inclui entre os absolutamente impenhoráveis, não sendo, portanto, passível de penhora. Recurso provido, para conceder a segurança, afastando da constrição judicial o valor existente na conta-poupança da impetrante"(RO - 186900-46.2009.5.04.0000, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 20/08/2010).

3. Bem de família

A) Norma de ordem pública

Prevalece o entendimento de que o “bem de família” tem caráter de norma de ordem pública.

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Ante a possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do Trabalho (CLT, art. 769), quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveita a eventual declaração de nulidade, esta não será analisada em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais. 2. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da Executada, declarando preclusa a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

oportunidade de discutir, em embargos à arrematação, a caracterização do imóvel penhorado como bem de família. **A jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que o reconhecimento do bem de família, para fins de impenhorabilidade, por se tratar de matéria de ordem pública, não está sujeito à preclusão, podendo a arguição ocorrer enquanto não exaurida a fase de execução. Ofende a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório (5º, LV, CF) a decisão que obsta a análise da proteção prevista na Lei 8.009/90, razão por que se impõe o retorno dos autos à origem a fim de que seja examinada a incidência ou não da proteção de impenhorabilidade do imóvel de propriedade da Executada.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 3192000520095020201, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 11/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

Assim, enquanto não encerrada a execução, pode a parte, a qualquer momento, argüir a impenhorabilidade sob a égide da Lei 8009, devendo o juiz apreciar a alegação. Portanto, desnecessária a alegação em sede de embargos à execução.

Renúncia: a lei 8009 prevê como exceção ao reconhecimento da impenhorabilidade a hipótese de figurar na execução fiador em contrato de locação.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Como se observa, trata-se de hipótese em que o proprietário oferece, voluntária e espontaneamente, o bem como garantia para fins de contrato de locação. Ora, se o faz de forma espontânea, sem qualquer contrapartida, está renunciando à impenhorabilidade.

Entretanto, ainda predomina o entendimento de que o “bem de família” não pode ser renunciado.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC DE 1973. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1 - Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

e IX, do CPC de 1973, visando desconstituir acórdão proferido em sede de agravo de petição, no qual ficou mantida a penhora e validada a arrematação de bem imóvel registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas, sob o nº 23.114 . 2 - No tocante ao erro de fato, apesar da fundamentação da decisão rescindenda ter-se apoiado no exame de imóvel distinto do discutido nos autos, a saber, o de matrícula nº 33.638 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas, o equívoco constatado não foi substancial de modo a permitir conclusão de que o resultado da lide seria outro. Assim, sob o prisma do erro de fato o pedido de rescisão não prospera. 3 - Quanto à hipótese de rescindibilidade contida no art. 485, V, do CPC de 1973, tem-se que a decisão rescindenda consignou o entendimento de que o imóvel do executado, ora autor, apesar de caracterizar-se como bem de família, comportaria constrição judicial, por estar compreendido na exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, tendo em vista que o seu proprietário figurava como fiador em contrato de locação. Ocorre que o TST, na mesma linha do STJ, posiciona-se no sentido de que as espécies contidas nos incisos do art. 3º da Lei 8.009/90, por consistirem exceções legais ao direito social à moradia previsto no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, devem ser interpretadas estritamente. Desse modo, a renúncia à impenhorabilidade do bem de família restringe-se ao contexto do contrato de locação, não podendo ser oposta por credores alheios a esse negócio jurídico. No caso, por se tratar de crédito trabalhista revela-se impertinente a questão locatícia, o que impõe reconhecer que a decisão rescindenda efetuou conclusão em violação do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 pela constrição judicial de imóvel bem de família. **Recurso ordinário conhecido e provido. Agravo regimental prejudicado.**

B) Valor do imóvel

Alguns juízes, na hipótese de bens de grande valor, determinar a penhora e alienação, resguardando ao devedor uma parcela do bem. Entretanto, prevalece no Tribunal Superior do Trabalho entendimento de que o valor do bem é irrelevante, não importando o valor.

Havia projeto de lei reconhecendo essa premissa, conforme redação do parágrafo único do art. 650 do CPC de 1973, assim redigido. “Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 100 salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.” Porém, o dispositivo foi vetado, sob fundamento de quebra da regra de impenhorabilidade.

PENHORA IMÓVEL – BEM DE GRANDE VALOR

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. PENHORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. LEI 8.009/1990. ART. 5º, INC. XXII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUESTÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. 1. O direito à moradia foi erigido ao patamar constitucional, integrando o rol de direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República, como direito fundamental da pessoa humana. E, a par dessa proteção específica, não se pode olvidar também do direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII, da CF, inclusive pelo atendimento, no caso, de sua indiscutível função social (art. 5º, XXIII, da CF). 2. Desse modo, a proteção do bem de família, tratada na lei 8.009/90 e no Código Civil de 2002, embora tenha sua conformação delineada pelo legislador ordinário, é um instituto que possui matriz constitucional, vindo a concretizar os princípios insculpidos naqueles dispositivos, de modo que, ao se reconhecer exceção não prevista em lei a tal garantia de impenhorabilidade, conferindo-se, pois, interpretação que nega efetividade ao direito de moradia da família, tem-se por afrontada diretamente a Constituição Federal. 3. **A garantia da impenhorabilidade do bem de família não foi mitigada considerando o seu valor, homenageando o direito social à moradia e a proteção da família, os quais, como visto, possuem matriz constitucional.** Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e não provido. (E-RR - 974000-92.2007.5.09.0011 , Redator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 23/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2018)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA PELA C. TURMA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFENSA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 126, 266 E 297 DO TST. Discutem-se no presente caso as alegações de revolvimento de fatos e provas, ausência de prequestionamento e de possibilidade de se conhecer de recurso de revista em fase de execução por violação dos artigos 5º, XXII, e 6º, da Constituição Federal, na hipótese de penhora de imóvel alegado como bem de família. Há tese explícita sobre a matéria no acórdão regional que tratou extensamente sobre a caracterização/configuração ou prova da condição do bem penhorado como „de família“ e, embora o TRT não tenha reconhecido tal condição, apresentou os elementos fáticos e jurídicos suficientes para a apreciação e o deslinde da matéria pela c. Turma, que em face deles conferiu o enquadramento jurídico que entendeu pertinente. Assim, não há falar em revolvimento de fatos e provas, nem em ausência de prequestionamento, não se verificando contrariedade às Súmulas 126 e 297 desta Corte. A c. Turma reconheceu a violação dos artigos 5º, XXII e 6º, da Constituição Federal, por entender inviável a constrição do único imóvel destinado à residência e à moradia do executado e sua



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

família, sem registro de outros de sua propriedade que sejam utilizados com o mesmo caráter de habitação. A única tese do acórdão da Turma contrastada pelos arestos paradigmas diz respeito à possibilidade ou não de violação dos artigos 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal, na hipótese de desconstituição de penhora por se reconhecer comprovado que o imóvel constricto é destinado à moradia familiar. As garantias de propriedade e moradia não se revelam absolutas e impõem em muitos casos a análise prévia de norma legal, a caracterizar ofensa reflexa de norma constitucional. Bem assim, o direito à moradia deve ser analisado casuisticamente e não se confunde com o direito de propriedade que pode sucumbir pela garantia de solvabilidade das dívidas com o patrimônio do devedor, pois o fato da propriedade de imóvel, só por isso, não protege o devedor contra suas dívidas. O bem de família desfruta de proteção especial a amparar o seu detentor, inclusive com a cláusula de função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF) e sob o manto também de especial proteção da família (art. 226 da CF), de modo a legitimar a intervenção nessa esfera peculiar do domínio privado somente nas hipóteses admitidas pelo ordenamento jurídico. A regra primeira a ser observada é a de que a impenhorabilidade do imóvel residencial instrumentaliza e satisfaz a proteção da família quanto à necessidade material de moradia. Esta traduz, sempre numa primeira perspectiva, a garantia de subsistência individual e familiar, dá resguardo à dignidade da pessoa humana e concretiza o direito material social assegurado pelo mencionado artigo 6º, caput, da Constituição Federal. O direito à moradia é, portanto, a própria ratio legis desse dispositivo e a impenhorabilidade do imóvel destinado à residência ou habitação, embora nele não esteja expressa, dele decorre naturalmente como instrumento de proteção do indivíduo e de sua família. Assim, decorre da própria Constituição Federal a imposição de respeito à proteção à família, bem como a garantia de sua subsistência. Logo, diante de cada caso concreto, é perfeitamente viável se reconhecer ofensa aos artigos 5º, XXII e 6º, caput, da Constituição Federal, porque a inobservância dessas garantias, ainda que contidas em norma infraconstitucional, implica violação por via direta da proteção constitucional aos bens jurídicos da família que se referem à vida, à dignidade humana, à propriedade e à moradia. Desse modo, não se constata contrariedade à Súmula 266 do TST, nem violação do artigo 896, § 2º, da CLT na decisão da c. Turma que reconheceu ofensa a esses dispositivos constitucionais. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido." (E-ED-RR-767-88.2011.5.01.0005, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/09/2017)

C) legitimidade para alegar a impenhorabilidade

Discute-se quem teria legitimidade para alegar a impenhorabilidade sob a luz do “bem de família”: o real proprietário ou qualquer residente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Entende-se que qualquer residente, já que a finalidade do instituto é resguardar a unidade familiar, e não propriamente dita a titularidade.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - LEGITIMIDADE - FILHA RESIDENTE NO IMÓVEL 1. Diante de possível afronta aos artigos 5º, inciso LIV, e 6º da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA – LEGITIMIDADE - FILHA RESIDENTE NO IMÓVEL 1. A legitimidade da filha residente no imóvel, para defesa e proteção do bem de família, funda-se na garantia constitucional à moradia (artigo 6º), no direito de defesa da entidade familiar (artigo 226, § 4º) e também no preceito maior da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). 2. A proteção, na hipótese, não é da propriedade, mas da moradia e da dignidade dos que nela habitam, razão pela qual todos os membros da entidade familiar são iguais e autonomamente co-legitimados para opor Embargos de Terceiro arguindo a impenhorabilidade do bem, não existindo hierarquia entre eles. Precedentes do Eg. STJ. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 2440-62.2007.5.03.0018 , Redatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 15/09/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010)

D) Coisa julgada

Superada a questão da legitimidade, discute-se se existe coisa julgada em sede de “bem de família”, ou seja, se a decisão acerca da postulação do pai, por exemplo, se estende ao filho.

Prevalece a tese de que não há coisa julgada, podendo cada um ajuizar ação própria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. COISA JULGADA. **Consta do acórdão regional que os embargos de terceiro à que alude o exequente foi ajuizado pelo cônjuge meeiro, ao passo que na presente demanda figura como embargante o sócio executado, de maneira que, ausente a identidade de partes, efetivamente não há como se vislumbrar ofensa à coisa julgada.** Acrescente-se ainda que, de acordo com o Regional, o exequente não havia postulado a penhora autônoma das vagas de garagem até o julgamento dos embargos de terceiros ajuizados, o que evidencia também a ausência de identidade de objeto, e, por consequência, afasta igualmente a alegação de ofensa à coisa julgada. 2. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. VAGAS DE GARAGEM.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto a processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu no caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 328000-04.1997.5.02.0052 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/04/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2013)

BEM DE FAMÍLIA

I - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONFIGURAÇÃO. A proteção da Lei nº 8.009/1990 decorre do direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, sendo oponível em qualquer fase do processo de execução. Na decisão rescindenda, o Juízo da Vara do Trabalho manteve a penhora sobre bem imóvel, ao fundamento de que o proprietário não demonstrou que o bem constricto era o único de sua propriedade, ressaltando, ainda, que não restaram observados os requisitos do artigo 1.711 do Código Civil. Todavia, **é inequívoca a distinção do bem de família decorrente de previsão na Lei nº 8.009/1990, independente de estipulação pelo proprietário e respectivo registro no Cartório Imobiliário, do bem de família voluntário, previsto no Código Civil, em que a entidade familiar destina parte do seu patrimônio para tal fim.** Por sua vez, **a referida Lei nº 8.009/1990 só condiciona a proteção legal ao fato de o imóvel ser usado como moradia permanente da entidade familiar, sendo *contra legen* a exigência de prova sobre a inexistência de outros bens imóveis de propriedade do devedor.** Precedentes da Subseção. Recurso ordinário conhecido e provido. (...) (RO-1113000-33.2010.5.02.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/10/2014)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA. IMÓVEL DESTINADO À MORADIA DA FAMÍLIA DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGOS 1º E 5º DA LEI Nº 8.009/90. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo ora recorrente, em que se busca a desconstituição do acórdão regional proferido em agravo de petição, por meio do qual foi declarada subsistente a penhora incidente sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel pertencente ao autor, sob o fundamento de ter ficado comprovado nos autos que o sócio executado era proprietário de outros bens imóveis. Consignou-se, também, na ocasião, que o referido imóvel não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis como bem de família, bem como que a Lei nº 8.009/90 não teria aplicabilidade no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. A proteção conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990 decorre do direito social à moradia, previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal. Desse modo, trata-se de princípio de ordem pública, oponível em qualquer processo de execução, razão pela qual não admite renúncia do seu proprietário, já que somente nas hipóteses previstas no seu artigo 3º é possível ser afastada sua condição. 3. Registre-se que os autos originários



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

versam sobre reclamação trabalhista em que, na fase de execução, foi desconsiderada a personalidade jurídica da primeira empresa reclamada - Alvalux Comércio e Serviços Ltda., determinando-se a inclusão dos seus sócios, inclusive do ora autor, a ensejar a penhora do bem em discussão. 4. No caso vertente, da leitura do acórdão rescindendo é possível depreender que o Tribunal a quo não afastou, em momento algum, a condição de imóvel residencial que fora alegada pelo então agravante. Apenas concluiu, substancialmente, que o fato de o sócio executado possuir outros bens imóveis de sua propriedade seria o bastante para descaracterizá-lo como bem de família. 5. **Sucedo que, sobre a referida questão, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, para efeito de caracterização do bem de família a que alude a Lei nº 8.009/90, mostra-se suficiente que o imóvel objeto da constrição judicial seja destinado à residência da família, restando desnecessário, desta forma, a produção de prova pela parte executada quanto à inexistência de outros bens imóveis de sua propriedade**. Igualmente irrelevante, para tal fim, a circunstância de o imóvel não haver sido registrado como bem de família no Cartório de Registro de Imóveis. 6. Ademais, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, a referida Lei nº 8.009/90 mostra-se plenamente aplicável nesta Justiça Especializada, tendo em vista tratar-se de regramento especial e nela se encontrarem as disposições acerca da impenhorabilidade do bem de família. 7. Patente, pois, a ofensa perpetrada pelo acórdão rescindendo aos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, de modo que o provimento do recurso ordinário é medida que se impõe para desconstituir a penhora realizada nos autos originários sobre a fração ideal do imóvel pertencente ao ora recorrente. 8. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar procedente a pretensão rescisória do autor. (RO-2584-78.2011.5.02.0000, Relator Ministro Caputo Bastos, DEJT 11/10/2013)

Ação rescisória. Imóvel destinado à moradia da família. Registro da condição de bem de família no cartório de imóveis. Desnecessidade. Impenhorabilidade do bem constrito. Desconstituição da sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade da penhora. A SBDI-II, por unanimidade, conheceu de recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, portanto, a decisão recorrida que julgou procedente o pleito rescisório da sentença proferida nos autos de embargos de terceiros que julgara improcedente o pedido de nulidade da penhora que recaiu sobre bem de família. Na espécie, o acórdão rescindendo registrou não se tratar de bem de família porque demonstrado que o devedor possui mais de um imóvel e a embargante não apresentou nenhuma certidão dos cartórios de registro de imóveis para comprovar a condição de bem de família do bem penhorado. **Todavia, a Lei nº 8.009/90 não exige que conste no registro do imóvel a condição de bem de família. Ao prever a situação do executado que possui vários imóveis e estabelecer que, neste caso, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado como bem de família, pretendeu o legislador apenas impedir que o devedor possa se valer do benefício da impenhorabilidade para resguardar mais de um imóvel.** Ademais, no caso concreto, a própria embargante e autora da ação rescisória indicou outro bem à penhora e apresentou provas de que o imóvel constrito é utilizado para moradia familiar, fato



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

não impugnado no recurso ordinário. TST-RO-232-31.2012.5.23.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 17.5.2016.

Ação rescisória. Imóvel desocupado em razão de mudança provisória decorrente de problemas de saúde. Único imóvel da executada. Bem de família. Impenhorabilidade. **Constitui-se bem de família o único imóvel residencial pertencente à executada e afetado à subsistência da entidade familiar, ainda que esteja desocupado em razão de mudança provisória para outra cidade decorrente de problemas de saúde.** Com esse fundamento, a SBDI-II, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário da executada para julgar procedente a ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, e desconstituir o acórdão rescindendo; e, em juízo rescisório, reconhecer a condição de bem de família do imóvel penhorado e declarar a nulidade da constrição, julgando procedentes os embargos à execução. Vencido o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, que negava provimento ao recurso por não vislumbrar violação literal dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90. TST-RO-1059-48.2012.5.12.0000, SBDI-II, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 16.12.2014

Execução. Bem de família. Penhora. Reconhecimento de ofensa constitucional. Possibilidade. É possível conhecer de recurso de revista, em fase de execução, por violação dos arts. 5º, XXII, e 6º, da CF, na hipótese de penhora de imóvel que fora caracterizado como bem de família, por ser o único destinado à residência e à moradia do executado, sem registro de outros de sua propriedade que sejam utilizados com o mesmo caráter de habitação. Não obstante o bem de família possa ser penhorado em determinadas circunstâncias, a regra primeira a ser observada é a de sua impenhorabilidade. Assim, a inobservância de tal garantia, ainda que contida em norma infraconstitucional, implica violação, por via direta, da proteção constitucional relativa aos bens jurídicos da família que se referem à vida, à dignidade humana, à moradia e à propriedade. Sob esses fundamentos, a SBDI-I decidiu, por maioria, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, ainda por maioria, negou-lhe provimento para manter a decisão turmária que, vislumbrando violação dos art. 5º, XXII, e 6º, da CF, desconstituiu a penhora de bem imóvel e invalidou os atos posteriores dela decorrentes. Vencidos parcialmente no conhecimento e totalmente no mérito os Ministros João Oreste Dalazen e Brito Pereira. TST-E-EDRR-767-88.2011.5.01.0005, SBDI-I, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 4.5.2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Ante a possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do Trabalho (CLT, art. 769), quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveita a eventual declaração de nulidade, esta não será analisada em atenção aos princípios



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

da celeridade e economia processuais. 2. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da Executada, declarando preclusa a oportunidade de discutir, em embargos à arrematação, a caracterização do imóvel penhorado como bem de família. A jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que o reconhecimento do bem de família, para fins de impenhorabilidade, por se tratar de matéria de ordem pública, não está sujeito à preclusão, podendo a arguição ocorrer enquanto não exaurida a fase de execução. Ofende a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório (5º, LV, CF) a decisão que obsta a análise da proteção prevista na Lei 8.009/90, razão por que se impõe o retorno dos autos à origem a fim de que seja examinada a incidência ou não da proteção de impenhorabilidade do imóvel de propriedade da Executada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 3192000520095020201, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 11/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

PENHORA – GARAGEM DO BEM DE FAMÍLIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. VAGA DE GARAGEM. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA AUTÔNOMA. DIREITO DE PROPRIEDADE. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame da possível violação do artigo 5º, XXII, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. VAGA DE GARAGEM. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA AUTÔNOMA. DIREITO DE PROPRIEDADE. PROVIMENTO. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família não alcança a vaga de garagem quando esta possuir matrícula própria no registro de imóveis. No caso dos autos, a vaga de garagem que teve seu direito de uso penhorado não possui matrícula autônoma, estando vinculada ao bem de família impenhorável. Dessa forma, a impenhorabilidade se estende à vaga de garagem, em respeito ao direito de propriedade, nos termos do art. 5º, XXII, da CF.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 851-31.2015.5.09.0004 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 24/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENHORA. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. A jurisprudência desta Corte segue no sentido da possibilidade de penhora de vaga de garagem que possua matrícula própria, autônoma, no registro de imóveis, em relação ao bem de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

família. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 209200-74.1994.5.02.0261, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 18/11/2016)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. INDIVISIBILIDADE. VAGA DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. SÚMULA N.º 449 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Para os efeitos da impenhorabilidade de que trata a Lei n.º 8.009/1990, exige-se que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 2. Nos termos da Súmula n.º 449 do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade do bem de família não alcança, no entanto, a vaga de garagem, quando possuir matrícula própria no registro de imóveis. Assim, basta - como ocorre nos autos - que a vaga de garagem possua tal característica para que se autorize a sua penhora, sem qualquer gravame do bem de família propriamente dito. 3. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 222600-12.1992.5.02.0008, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 20/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. INDIVISIBILIDADE. VAGA DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. SÚMULA N.º 449 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Para os efeitos da impenhorabilidade de que trata a Lei n.º 8.009/1990, exige-se que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 2. Nos termos da Súmula n.º 449 do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade do bem de família não alcança, no entanto, a vaga de garagem, quando possuir matrícula própria no registro de imóveis. Assim, basta - como ocorre nos autos - que a vaga de garagem possua tal característica para que se autorize a sua penhora, sem qualquer gravame do bem de família propriamente dito. 3. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 15081-07.2010.5.04.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 22/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. Viabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista diante da demonstração de afronta à literalidade dos artigos 5º, inciso XXII, e 6º, cabeça, da Constituição da República. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. INDIVISIBILIDADE. VAGAS DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. SÚMULA N.º 449 DO STJ.** 1. Para os efeitos da impenhorabilidade de que trata a Lei n.º 8.009/1990, exige-se que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 2. Logrando a parte demonstrar o preenchimento de tais requisitos, incide a proteção legal, cujos efeitos são imediatos. A circunstância de o bem gravado como de família, por seu valor e dimensões,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

revelar a desproporcionalidade existente entre a condição social e econômica do executado e a do exequente não permite, por si só, que dele se retire a mencionada proteção legal, importando a penhora sobre o único bem imóvel do executado em afronta à literalidade dos artigos 5º, XXII, e 6º, cabeça, da Constituição da República. 3. Nos termos da Súmula n.º 449 do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade do bem de família não alcança, no entanto, a vaga de garagem quando possuir matrícula própria no registro de imóveis. Assim, basta - como ocorre nos autos - que a vaga de garagem possua tal característica para que se autorize a sua penhora, sem qualquer gravame ao bem de família propriamente dito. 4. Recurso de revista conhecido e provido em parte. (RR - 211240-30.2002.5.02.0073, Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 04/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. 2. PENHORA DE VAGA DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Tratando-se de recurso de revista, este estreito veículo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, -a-, -b- e -c-, da CLT (conhecimento, observado o seu § 6º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula 266 do TST. De todo modo, **está pacificada a jurisprudência no sentido de que a vaga de garagem que possua matrícula própria no Cartório de Registro de Imóveis, ainda que referenciada a apartamento específico, não constitui bem de família, ainda que o apartamento tenha esse caráter; pode, assim, ser penhorada.** Nessa linha há até mesmo a Súmula 449 do STJ. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 248500-37.1993.5.02.0048, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/07/2013)

4. Leasing

Características do leasing, de acordo com o Banco Central do Brasil:

1. O que é uma operação de leasing?



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

O leasing é um contrato denominado na legislação brasileira como “arrendamento mercantil”. As partes desse contrato são denominadas “arrendador” e “arrendatário”, conforme sejam, de um lado, um banco ou sociedade de arrendamento mercantil e, de outro, o cliente. O objeto do contrato é a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização. O arrendador é, portanto, o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. O contrato de arrendamento mercantil pode prever ou não a opção de compra, pelo arrendatário, do bem de propriedade do arrendador.

2. O leasing é uma operação de financiamento?

O leasing é uma operação com características legais próprias, não se constituindo operação de financiamento. Nas operações de financiamento, o bem é de propriedade do mutuário, ainda que alienado, já no ato da compra.

4. É possível quitar o leasing antes do prazo definido no contrato?

Sim. Caso a quitação seja realizada após os prazos mínimos previstos na legislação e na regulamentação (artigo 8º do Regulamento anexo à Resolução CMN 2.309, de 1996 - 2 ou 3 anos), o contrato não perde as características de arrendamento mercantil.

Entretanto, caso realizada antes dos prazos mínimos estipulados, o contrato perde sua caracterização legal de arrendamento mercantil e a operação passa a ser classificada como de compra e venda a prazo (artigo 10 do citado Regulamento). Nesse caso, as partes devem arcar com as consequências legais e contratuais que essa descaracterização pode acarretar.

Jurisprudência

Execução. Contrato de “leasing”. **O bem objeto de contrato de “leasing” tem sua propriedade transferida da empresa vendedora para uma instituição financeira, que o arrenda ao consumidor até o final do contrato, momento em que este pode exercer a opção de compra.** Assim, eventual execução judicial contra a empresa vendedora não pode atingir o mencionado bem, em razão deste não mais integrar seu patrimônio. TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Gab Des Dalva Amélia de Oliveira, PROCESSO: 0000007-54.2014.5.01.0064, DJ, 23 de setembro de 2014

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEICULO ARRENDADO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. **No contrato de leasing o arrendatário detém apenas a posse e o usufruto do bem arrendado, mas a propriedade do bem é da empresa arrendadora.** Não exercida pelo arrendatário a sua opção da compra, a propriedade do referido bem permanece sendo da empresa arrendadora, sendo, pois, viável o repasse desta opção a um terceiro, sem que se caracterize, prima facie, a ocorrência de fraude ou má-fé da adquirente. 0010453-57.2011.5.04.0511, Rel. JOÃO GHISLENI FILHO, DJ 16/07/2013"

AGRAVO DE PETIÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. No contrato de arrendamento mercantil, também conhecido como leasing, apenas a posse direta do bem é conferida ao arrendatário, permanecendo com o arrendador a posse indireta e a propriedade, que só será transferida caso haja a opção pela aquisição do veículo, findo o ajuste. **Nesta situação, não há direito disponível a permitir a penhora. Afinal, não se sabe ao certo se, ao término do contrato, o bem efetivamente integrará o patrimônio do executado.** 0088800-42.2009.5.03.0143 , Rel. Heriberto de Castro, 20/06/2012. DEJT .

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. I. O Tribunal Regional decidiu que -o contrato de arrendamento mercantil, mesmo com características híbridas (compra e venda, locação, financiamento) não é obstáculo à penhora do bem na Justiça do Trabalho, não incidindo com relação ao débito trabalhista ou fiscal referida restrição- (fl. 71). II. Ao manter a penhora sobre o veículo de propriedade do Terceiro Embargante, objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing), o Tribunal Regional violou o disposto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. I. O arrendamento mercantil, mais conhecido como leasing, é um contrato no qual a instituição financeira (arrendadora ou locadora) adquire um bem



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

escolhido por seu cliente (arrendatário ou locatário), para, em seguida, alugá-lo por um determinado período. II. Durante a vigência do contrato, o arrendador é o proprietário do bem e o arrendatário, por sua vez, tem apenas a posse e usufruto do bem. III. Ao final do contrato, o arrendatário tem três opções: (a) renovar o contrato por mais um período; (b) devolver o bem arrendado à arrendadora (a qual pode exigir do arrendatário, no contrato, a garantia de um valor residual para essa operação); ou (c) adquirir o bem pelo valor de mercado ou por um valor residual previamente definido no contrato. IV. Na hipótese dos autos, durante a vigência do contrato, o arrendador (Terceiro Embargante) é o proprietário do bem e o arrendatário (Executado), por sua vez, tem apenas a posse e usufruto do bem. V. No particular, não são aplicáveis as disposições constantes dos arts. 184 do CTN e 30 da Lei 6.830/80, uma vez que nos referidos dispositivos legais se prevê a possibilidade de responderem pelo pagamento do crédito tributário e da Dívida Ativa da Fazenda Pública todos os bens dos respectivos sujeitos passivos. VI. **Contudo, no caso em análise, o veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil não pode ser objeto de penhora. Isso porque o bem envolvido é de propriedade do Terceiro Embargante (arrendador) e não do sujeito passivo da execução (Executado arrendatário).** VII. Recurso de revista a que se dá provimento, para desconstituir a penhora sobre o veículo de propriedade do Terceiro Embargante, objeto de arrendamento mercantil (leasing). (RR - 1157-66.2011.5.08.0101 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 07/05/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014)

Possibilidade da penhora

Apesar de não contar com a aceitação na jurisprudência, há fundamentos para a penhora. O principal deles é que a natureza do leasing é totalmente desvirtuada. Como é sabido, o saldo residual sempre é diluído nas parcelas, tendo o adquirente a real e concreta expectativa de aquisição do bem ao término do contrato. Portanto, estamos diante de uma verdadeira alienação fiduciária e não arrendamento mercantil. Penhoram-se, assim, os direitos do devedor sobre o negócio jurídico firmado com a entidade financeira.

5. Alienação fiduciária



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Figura distinta do arrendamento mercantil, previsto no art. 1.361 do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Portanto, na alienação fiduciária, o devedor (fiduciante) transfere a propriedade para o credor (fiduciário – instituição financeira), que passa a ter a propriedade resolúvel. Assim, o impedimento da penhora consiste justamente no fato de que o devedor-fiduciante não é o legítimo proprietário do bem, mas sim o banco.

- CONTRA A PENHORA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. No contrato de alienação fiduciária, **o devedor figura como um simples possuidor e depositário do bem, pois este pertence ao credor fiduciário, que detém o domínio resolúvel e a posse indireta**, razão pela qual o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em execução ajuizada contra o devedor fiduciário. Agravo desprovido. (TRT-1 - AP: 00000063720145010010 RJ, Relator: Roberto Norris, Data de Julgamento: 28/04/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 11/05/2015)

VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - Veículo que se encontrar alienado fiduciariamente, não pode garantir dívida contraída pelo executado (devedor fiduciário). Isto porque, **o aludido bem gravado não integra o patrimônio do devedor, que fica apenas com a posse direta, como mero depositário. Ao credor fiduciário, por outro lado, é transferida a posse indireta e a propriedade da coisa móvel alienada**, e por isso, não há falar em penhora, pois não se pode atribuir ao titular do crédito



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

fiduciário a obrigação de responder por dívida trabalhista para a qual não contribuiu. Agravo de instrumento que seconhece e dá provimento para destrancar o agravo de petição, a que se nega provimento. (TRT-2 - AP: 00013900920105020055 SP 00013900920105020055 A28, Relator: NELSON BUENO DO PRADO, Data de Julgamento: 20/05/2015, 16ª TURMA, Data de Publicação: 26/05/2015)

BENS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE: Impenhorável o bem que se encontra gravado pela alienação fiduciária, uma vez que o mutuário fiduciante, detém apenas a sua posse direta (art. 1361, § 2º do CC), contudo a propriedade, enquanto existente o gravame, é do mutuante fiduciário. (TRT-5 - AP: 00229009320095050196 BA 0022900-93.2009.5.05.0196, Relator: LUÍZA LOMBA, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 27/05/2014.)

- A FAVOR

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. **A alienação fiduciária nada mais é do que uma linha de crédito oferecida pela instituição bancária, para financiamento do veículo**, no qual é cedido ao cliente apenas a sua posse, mantendo-se a propriedade em nome da própria instituição financeira, como forma de garantia do financiamento. O **art. 591 do CPC dispõe que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros**, salvo as restrições estabelecidas em lei. **Não há óbice, portanto, na apreensão e pracemento de bem futuro, como é o caso do veículo gravado com alienação fiduciária, desde que se privilegie o alienante fiduciário.** (TRT-2 - AP: 02686007120095020203 SP 02686007120095020203 Data de Julgamento: 19/05/2015, 4ª TURMA, Data de Publicação: 19/06/2015)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSIBILIDADE. **É possível a penhora recair sobre os direitos já incorporados ao patrimônio do devedor fiduciante, ao teor do disposto no artigo 655, do CPC.** (TRT-1 - AGVPET: 191007320035010036 RJ, Relator: Jose Antonio Teixeira da Silva, Data de Julgamento: 09/05/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: 03-06-2013)

A jurisprudência é majoritariamente contra, muito embora exista um redirecionamento a favor.

Os principais argumentos a favor são:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

- inexistência de lei determinando a impenhorabilidade;

- a execução pode recair sobre bens futuros e presentes. Ou seja, a penhora pode recair sobre a expectativa de direito, quando o devedor passar a se tornar de fato o proprietário (CPC, 789);

- a penhora pode respeitar o contrato de alienação. Basta que se efetue a alienação do bem, repassando o débito existente com a instituição financeira, e o restante para o credor trabalhista;

- o crédito trabalhista pode ser considerado como prioritário, determinando a alienação do veículo, e pagamento o trabalhador, sendo o restante remetido à instituição financeira. Parece ser a solução mais adequada, já que o contrato de alienação fiduciária nada mais é do que um empréstimo, em que o devedor dá o bem em garantia, tendo como vantagem uma taxa de juros menor

6. Hipoteca

Hipótese de garantia real na forma do Código Civil.

Pode alienar? A resposta é sim. Ora, o próprio CPC prevê expressamente o procedimento da alienação do bem alienado com hipoteca:

Art. 804. A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado.

Já o artigo 1.499 prevê a arrematação como forma de extinção da hipoteca. Portanto, claro está que é possível a penhora de bem hipotecado.

Quanto aos efeitos, a própria Lei de Falência prevê que o crédito trabalhista prefere à garantia real (art. 83). Já o CTN prevê que o crédito tributário prevalece sobre qualquer outro. Entretanto, o próprio CTN prevê que o crédito tributário cede ao trabalhista.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Portanto, a melhor interpretação é de que o imóvel hipotecado pode ser penhorado, e que o crédito trabalhista tem a preferência. Eventual saldo remanescente será repassado ao credor hipotecário.

PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Considerando o privilégio do crédito trabalhista, consoante art. 186 do Código Tributário Nacional, é válida a penhora que recai sobre bem gravado com ônus hipotecário. TRT120000186-89.2010.5.12.0009, Rel. ROBERTO LUIZ GUGLIEMMETTO, DOE 26/01/2016.

BEM IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA. PENHORA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. **Os créditos trabalhistas gozam de preferência legal, nos termos do art. 186 do CTN . O bem gravado com hipoteca, por não ser absolutamente impenhorável nos termos do art. 649 do CPC , não se inclui na ressalva feita pelos artigos 10 e 30 da Lei nº 6.830 /80.** Assim, a impenhorabilidade de que trata o mencionado art. 57 do Decreto-Lei nº 413 /69 não é absoluta, cedendo ao privilégio de que goza o crédito trabalhista. Legítima a penhora e venda do bem imóvel gravado com hipoteca, com vistas à satisfação do crédito trabalhista, descabendo também a pretensão sucessiva do credor hipotecário de reserva de parte do valor da venda do imóvel para a satisfação de seu crédito, diante da inexistência de saldo remanescente do produto da venda do imóvel. TRT 4. 0111100-57.2003.5.04.0732, Rel. JOÃO GHISLENI FILHO, DJ 26/11/2013.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE O HIPOTECÁRIO. **Por meio dos arts. 186 do CTN, do art. 30 da Lei nº 6.830/80 e do art. 1.422 do Código Civil, o ordenamento jurídico consagra o privilégio do crédito trabalhista, autorizando sua satisfação prioritária em relação aos créditos com garantia real, não merecendo prosperar a tese da credora hipotecária de que os valores arrecadados com eventual alienação do imóvel aprezado devam ser destinados precipuamente ao pagamento do crédito hipotecário.** Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT18, AP - 0144300-30.2008.5.18.0008, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 29/05/2012).

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA + MENOR ONEROSIDADE

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (IN 39/2016)

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no **interesse do exequente** que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Embora a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado. O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor. - Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AgRg na MC: 14798 RS 2008/0218636-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/11/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 28/11/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1119668 ES 2008/0248308-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 02/06/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Embora a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, isso não autoriza a inversão aleatória da ordem do artigo 655 do CPC, conforme a conveniência do executado. O sentido a ser dado à regra do art. 620 do CPC é que a opção pela via menos prejudicial ao devedor só se justifica quando os bens em cotejo se situem no mesmo nível hierárquico, ou seja, havendo outros bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 655, nada impede que o credor recuse aqueles oferecidos pelo devedor. - Tendo a empresa nomeado bens à penhora sem observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AgRg na MC: 14798 RS 2008/0218636-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/11/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 28/11/2008)

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

DA PREFERÊNCIA DA PENHORA

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

O parágrafo único deve ser interpretado à luz do caput, que no caso, expressamente faz ressalva para o caso de insolvência.

Atentar ao disposto no art. 28 da Lei 6.830/80:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Assim, nos termos do artigo em questão, deve o juiz reunir os processos contra o mesmo devedor, e fazer a distribuição dos valores de forma equânime.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

GRUPO ECONÔMICO

Previsão legal

Art. 2º da CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

O dispositivo em questão traz a idéia de uma “empresa mãe”, ou seja, uma empresa que coordena outras empresas (direção, controle ou administração de outra). Numa interpretação estritamente gramatical, há a necessidade que exista a ascendência de uma empresa sobre outra para que se fale em grupo econômico.

Entretanto, não foi o que prevaleceu, sendo o bastante a existência de coincidência de composição societária para a configuração do grupo econômico.

Nesse sentido, aliás, o art. **3º da Lei 5.589 (Lei do Rural)**:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Exceções: em regra as empresas do grupo contêm os mesmos sócios. Mas de fato há hipóteses em que determinado sócio tem empresa com outras pessoas, em que não há qualquer ligação entre os empreendimentos. Nessa hipótese não haveria, em tese, a configuração do grupo econômico.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Importante lembrar que outros dispositivos legais adotam outros parâmetros para fins de se estabelecer a responsabilidade dos integrantes do grupo econômico.

Código Civil:

CAPÍTULO VIII

Das Sociedades Coligadas

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.

Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação.

Código de Defesa do Consumidor

SEÇÃO V



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Entretanto, nesse particular prevalece a tese de que o reconhecimento de grupo para fins de responsabilidade, ao menos no processo do trabalho, adota premissas próprias, sendo inaplicável a forma literal e legalista dos demais diplomas.

REFORMA TRABALHISTA

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

2ª Jornada Direito Material e Processual do Trabalho:

5. GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DO ÔNUS DA PROVA. I. A LEI 13.467/2017 RECONHECEU EXPRESSAMENTE A FIGURA DO GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA POR COORDENAÇÃO (ART. 2º, §2º) E ESTABELECEU REQUISITOS SUBJETIVOS (INTERESSE INTEGRADO E COMUM) E OBJETIVOS (ATUAÇÃO CONJUNTA) PARA A CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO, A SEREM VERIFICADOS NO CASO CONCRETO PELO JUÍZO (ART. 2º, §3º); II- **NAS HIPÓTESES RESTRITAS DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 2º DA CLT, A MERA IDENTIDADE DE SÓCIOS ENTRE AS EMPRESAS INTEGRANTES, EMBORA NÃO BASTE À CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, CONSTITUI INDÍCIO QUE AUTORIZA A INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 818 § 1º DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. INCUMBE ENTÃO AO EMPREGADOR O ÔNUS DE COMPROVAR A AUSÊNCIA DE INTERESSES INTEGRADOS, DA COMUNHÃO DE INTERESSES E/OU DA ATUAÇÃO CONJUNTA DAS EMPRESAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA APTIDÃO PARA A PROVA E DA PARIDADE DE ARMAS EM CONCRETO (ISONOMIA PROCESSUAL).**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE ATUAM EM CADEIA PRODUTIVA GLOBAL OU NACIONAL. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE ATUAM EM CADEIA PRODUTIVA NACIONAL OU GLOBAL, POR INTERPRETAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 2º DA CLT, ACRESCENTADOS PELA LEI 13.467/2017.

10. GRUPO ECONÔMICO. INTEGRAÇÃO. CONCEITO DO DIREITO EMPRESARIAL. BASE SOCIETÁRIA, OBRIGACIONAL E PESSOAL. NÃO CONFIGURADO O GRUPO ECONÔMICO NA FORMA DO NOVO ART. 2º, § 2º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017, É POSSÍVEL A INTEGRAÇÃO DO DIREITO, NA FORMA DO ART. 8º DA CLT (ESPECIALMENTE CONSIDERANDO SUA NOVA REDAÇÃO), PARA ABRANGER SITUAÇÕES NÃO DISCIPLINADAS PELA NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O GRUPO ECONÔMICO PODE TER NATUREZA SOCIETÁRIA, OBRIGACIONAL OU PESSOAL, BASTANDO APENAS A ATUAÇÃO COORDENADA, CONJUNTA OU COLIGADA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. ASSIM, COMO TAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

CONCEPÇÃO DESTINA-SE À DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA, COM MAIS RAZÃO AINDA DEVE SER APLICADA À DEFESA DAS VERBAS TRABALHISTAS.

TST - GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, **para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas**. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (*E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016*)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, **não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico**. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido." (*E-ED-RR- 214940-39.2006.5.02.0472, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 22/5/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/8/2014*)

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MERA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. Em execução, a configuração de afronta direta ao princípio da legalidade há que ser apreciada "cum grano salis", de modo a permitir avaliar, caso a caso, a virtual possibilidade de afronta literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não obstante se possa admitir, em alguma medida, a origem infraconstitucional da questão jurídica controvertida. Precedentes da SBDI-1 do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

TST. 2 . O reconhecimento de grupo econômico e a consequente atribuição de responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na presença de sócios em comum, sem a demonstração da existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, acarreta imposição de obrigação não prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT. Decisão judicial desse jaez, ao atribuir responsabilidade solidária sem amparo legal, afronta diretamente o princípio da legalidade . **3** . Não merece reparos acórdão de Turma do TST que afasta a responsabilidade solidária imputada à Terceira Embargante com fundamento em violação à norma do artigo 5º, II, da Constituição Federal . **4** . Embargos interpostos pelo Exequente, em sede de embargos de terceiro, de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. **Numeração Única:** E-ED-RR - 92-21.2014.5.02.0029, **Ministro:** João Oreste Dalazen, **Data de julgamento:** 05/10/2017, **Data de publicação:** 02/02/2018, **Órgão Julgador:** Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. Em face da possível violação do art. 2.º, § 2.º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO . EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. *In casu* , o acórdão recorrido não demonstra a presença dos elementos configuradores da formação do grupo econômico entre a Reclamada principal e as recorrentes, tais como coordenação ou direção comum, amparando a sua conclusão quanto à caracterização de grupo econômico na identidade dos sócios. Ocorre que esta Turma, seguindo posicionamento externado pela SDI-1 do TST, **entende que é necessária relação de hierarquia entre as empresas para configuração do grupo econômico , não sendo suficiente apenas a existência de sócios em comum.** Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-11016-25.2014.5.03.0042 Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 24/3/2017.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. A Corte Regional reconheceu a existência de grupo econômico ante a presença de liames subjetivos, a constatação de identidade entre objetos sociais e o reconhecimento de sócio em comum. A **SBDI-I deste Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que, ‘para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas’, sendo ‘necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras’, e de que ‘o simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico’** (E-ED-RR - 214940-



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

39.2006.5.02.0472, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/08/2014). No presente caso, não constam do acórdão elementos que demonstrem a existência de direção, controle e administração de uma empresa sobre a outra, em sistema de hierarquia. Ademais, qualquer análise em sentido contrário esbarra no óbice previsto na Súmula n.º 126 do TST. Assim, a decisão regional, em que se entendeu que a mera existência de sócio em comum caracteriza a formação de grupo econômico com a ora Recorrente, parece violar o art. 2.º, § 2.º, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n.º 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. A Corte Regional reconheceu a existência de grupo econômico ante a presença de liames subjetivos, a constatação de identidade entre objetos sociais e o reconhecimento de sócio em comum. A SBDI-I deste Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que, 'para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas', sendo 'necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras', e de que 'o simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico' (E-ED-RR - 214940-39.2006.5.02.0472, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/08/2014). No presente caso, não constam do acórdão elementos que demonstrem a existência de direção, controle e administração de uma empresa sobre a outra, em sistema de hierarquia. Ademais, qualquer análise em sentido contrário esbarra no óbice previsto na Súmula n.º 126 do TST. Assim, a decisão regional, em que se entendeu que a mera existência de sócio em comum caracteriza a formação de grupo econômico com a ora Recorrente, viola o art. 2.º, § 2.º, da CLT. Ressalva do entendimento da Relatora. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-RR-405-72.2015.5.03.0011, Relatora: Desembargadora Convocada Cílene Ferreira Amaro Santos, 4.ª Turma, DEJT 3/3/2017.)

"RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. 1. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte, inclusive em precedente da SBDI-1 (E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472), julgado em 22.05.2014, ao interpretar o teor do artigo 2.º, § 2.º, da CLT, pacificou o entendimento de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Na hipótese dos autos, o egrégio Tribunal Regional consignou expressamente que a caracterização do grupo econômico independe do controle e fiscalização de uma empresa líder. Registrou, ainda, que o grupo econômico pode ser caracterizado, ainda que não haja subordinação das empresas a uma empresa controladora principal, quando houver uma relação de coordenação entre as empresas. Com efeito, o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal Regional é frontalmente contrário ao que restou consolidado por esta col. Corte. Recurso



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

de revista conhecido e provido. (...)." (TST-RR-432-07.2010.5.05.0195, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.ª Turma, DEJT 5/2/2016.)

SUCCESSÃO DE EMPRESAS

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. A sucessão de empresas, à luz da legislação trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT), implica transferência da propriedade ou estrutura jurídica, sem, contudo, afetar os contratos de trabalho dos empregados. A lei, a fim de resguardar o direito do trabalhador, responsabiliza o novo titular do empreendimento pelo cumprimento de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho mantido com o sucedido, ainda que a ruptura tenha ocorrido anteriormente ao negócio jurídico que operou a sucessão. Ocorre que, na hipótese, inexistente qualquer relação jurídica entre as empresas prestadoras de serviço, as quais são distintas e continuam em atividade, não tendo havido transferência patrimonial (material ou imaterial, como clientela, conhecimento do ramo de atividade econômica, organização, etc.) que pudesse garantir as obrigações trabalhistas. Insta ressaltar que a mera assunção dos serviços - objeto do contrato de licitação - pela empresa vencedora do certame, ainda que mediante a contratação de empregados pertencentes à antiga prestadora, não configura, por si só, a sucessão, pois, reitera-se: para a caracterização desse instituto é necessária a comprovação da mudança de titularidade total ou parcial da empresa para pessoa jurídica diversa, denominada sucessora, o que, no caso, não aconteceu. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. **Numeração Única:** E-ED-ARR - 868-82.2014.5.09.0657, **Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, **Data de julgamento:** 18/10/2018, **Data de publicação:** 26/10/2018, **Órgão Julgador:** Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

A figura do consórcio

Lei 8.12/91 – Art. 25-A

Art. 25 A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

§ 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

O caput apresente típica figura de grupo econômico, já que há a figura da administração conjunta, ainda somente um dos empregadores conste formalmente como o efetivo tomador de serviços.

Trata-se de lei que estipula a responsabilidade na esfera previdenciária, mas a doutrina e jurisprudência entendem possível a aplicação por analogia ao contrato de trabalho, inclusive para a esfera de consórcio urbano. Frise-se que o artigo menciona a responsabilidade solidária, ou seja, independe de quem figure como empregador.

A FAVOR DA RESPONSABILIDADE

GRUPO ECONÔMICO. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **Comprovada a constituição de grupo econômico envolvendo as rés, através de contrato de consórcio, à época da relação empregatícia da obreira, resta inafastável a responsabilidade solidária** daquelas pelos créditos trabalhistas deferidos em juízo. Apelo obreiro parcialmente provido. (TRT-1 - RO: 00107339120155010019 RJ, Relator: RELATOR, Data de Julgamento: 14/12/2015, Décima Turma, Data de Publicação: 23/02/2016).

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **As empresas que compõem consórcio para consecução de determinado objetivo são solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas contraídas, pois o consórcio de empresas assemelha-se ao grupo econômico neste aspecto.** Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT-2 - AP: 00016350720145020402 SP 00016350720145020402 A28, Relator: REGINA DUARTE, Data de Julgamento: 18/06/2015, 14ª TURMA, Data de Publicação: 26/06/2015).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

CONSÓRCIO DE EMPREGADORES URBANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **A aplicação analógica do consórcio de empregadores previsto no art. 25-A da Lei nº 8.212/1991 ao meio urbano é possível por força do art. 8º da CLT, haja vista que o aplicador do direito não pode fechar os olhos para a evolução dos fenômenos sociais.** Ao mesmo tempo que atende às demandas laborais dos consorciados, com a prestação de serviço em atividades focadas para um objetivo comum, o instituto assegura ao empregado a segurança e continuidade da relação de trabalho, sendo vantajoso ao obreiro que apesar de vinculado a um empregador único, pode reivindicar dos demais integrantes do consórcio os direitos trabalhistas e previdenciários em virtude da responsabilidade solidária estabelecida entre os empregadores consorciados. (TRT-16 00635004520125160003 0063500-45.2012.5.16.0003, Relator: JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, Data de Publicação: 03/12/2015).

CONTRA A RESPONSABILIDADE

CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. **A formação de consórcio entre empresas tem por finalidade a execução de determinado empreendimento, respondendo cada uma das consorciadas por suas respectivas obrigações e pelas obrigações previstas no contrato, não havendo presunção de solidariedade entre elas. Neste sentido o art. 278 da Lei nº 6.404/76.** (TRT-12 - AP: 00031631320105120055 SC 0003163-13.2010.5.12.0055, Relator: GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 12/07/2016).

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

3.1 Responsabilidade objetiva x subjetiva

Ao menos em tese, o Tribunal Superior do Trabalho parece ter caminhado para a hipótese de responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela que depende da comprovação da culpa para a o redirecionamento da execução. Tal entendimento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

decorre do **art. 6º da IN 39/2016**, dispondo ser cabível no processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Entretanto, a questão está longe de ser pacífica.

Primeiramente, há grande divergência sobre a compatibilidade com o processo do trabalho, tendo como um de seus princípios a celeridade e simplicidade. Conforme se depreende do CPC, o incidente é extremamente complexo e moroso. Daí a argumentação contra sua aplicação.

Superada a questão processual, diverge doutrina e jurisprudência sobre a responsabilidade do sócio. Existem os defensores pela responsabilidade objetiva, tendo como maior fundamento o CDC, mais especificamente em seu art. 28:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Nesse sentido, adotando-se a premissa da legislação tributária, o **Enunciado 53 ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam)** no seminário O Poder Judiciário e o novo CPC sobre o Novo CPC: O redirecionamento da **execução fiscal para o sócio-gerente** prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.

Ora, adotando-se o entendimento de responsabilidade objetiva, não há razão de ser para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

REFORMA TRABALHISTA (IN 39 DO Tribunal Superior do Trabalho)

Do Incidente de Desconsideração da
Personalidade Jurídica

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).'

CPC

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

...

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

...

VII - do responsável, nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

...

§ 3º Nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

...

§ 4º Para a desconconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

2ª Jornada Direito Material e Processual do Trabalho:

109. PROCESSO DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: APLICAÇÃO LIMITADA. I - NO PROCESSO DO TRABALHO, O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO NÃO EXIGE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ARTS.133 A 137 DO CPC). II - A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA INCLUI AS HIPÓTESES DE IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR, O QUE AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS, INDEPENDENTEMENTE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 135 DO CTN). III - ADMITE-SE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE NAS HIPÓTESES DE SÓCIO OCULTO, SÓCIO INTERPOSTO (DE FACHADA OU "LARANJA"), ASSOCIAÇÃO ILÍCITA DE PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS OU INJURIDICIDADES SEMELHANTES, COMO CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU SEU EXERCÍCIO IRREGULAR, COM O FIM DE AFASTAR O DIREITO DE CREDORES. IV - ADOTADO O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, O JUIZ, NO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA, DETERMINARÁ ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS E DECRETARÁ A INDISPONIBILIDADE DE OUTROS BENS PERTENCENTES AOS SÓCIOS, PESSOAS JURÍDICAS OU TERCEIROS RESPONSÁVEIS, SENDO DESNECESSÁRIA A CIÊNCIA PRÉVIA DO ATO.

116. TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A ADOÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTES DA CITAÇÃO DO NOVO EXECUTADO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, DENTRO DO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

DOS EX-SÓCIOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Art. 1.003 do Código Civil:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Uma corrente entende pela aplicação do dispositivo civil, adotando como argumento a segurança jurídica, pois o sócio não poderia ficar eternamente responsável pelas dívidas da empresa. Seria uma corrente mais legalista.

EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE TEMPORAL. A limitação temporal preconizada no artigo 1.032 do Código Civil encontra abrigo na necessidade de segurança jurídica, não atingindo ex-sócios que se retiram mais de dois anos antes do ajuizamento da ação. TRT 2ª, Proc. n 02785007420095020075, Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO, DOE 09/12/2015.

Por outro lado, parte da doutrina e jurisprudência entende que o fator preponderante é o fato do sócio ter se beneficiado da prestação de serviços do trabalhador. Nesse sentido, a lei civil não seria aplicável à execução trabalhista.

RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. O sócio retirante que tenha se beneficiado do resultado da prestação de serviços do trabalhador, é responsável pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, naquele período. Agravo de petição que se nega provimento. (TRT-1 - AP: 01717007819995010017 RJ, Relator: Marcelo Antero de Carvalho, Data de Julgamento: 05/08/2015, Décima Turma, Data de Publicação: 14/08/2015)

Existem outras correntes, que adotam critérios temporais para fins de determinar a responsabilidade do ex-sócio, como a data da distribuição da ação.

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO EX-SÓCIO. LEGITIMIDADE. Ex-sócio possui legitimidade passiva para sofrer a execução se sua saída (data da averbação na Jucesp) ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Proc. n 02008003820085020081, Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO, DJ. 28/07/2015.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

REFORMA TRABALHISTA

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I- a empresa devedora;

II- os sócios atuais; e

III- os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

EX-SÓCIO – RESPONSABILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O. DEFERIMENTO DE LIMINAR QUE DETERMINOU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O POLO PASSIVO COM A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. SAÍDA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE COMERCIAL HÁ MAIS DE 2 ANOS DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MATRIZ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1032 DO CÓDIGO CIVIL.

1. O art. 1.032 do Código Civil estabelece o prazo limite de 2 anos, após a averbação da resolução da sociedade, para a responsabilização do sócio retirante. **2.** Não há controvérsia quanto ao fato de que os impetrantes deixaram o quadro societário da empresa CPAN Indústria e Comércio de Pães em **05/03/2013**, conforme instrumento de alteração contratual devidamente averbado na Junta Comercial (ID 79c3bb5). **3.** O contrato de compra e venda das págs. 200-205 registra que houve transferência do estabelecimento comercial ao novo proprietário em **17/01/2013**. **4.** Em que pese fato de os impetrantes terem se beneficiado do trabalho de dois dos litisconsortes no período em que ainda eram sócios, e no tempo em que vigeu o contrato de trabalho, não há como atribuir-se-lhes o pagamento das verbas rescisórias. Isso porque os impetrantes deixaram o quadro societário da reclamada em **05/03/2013** e a reclamação trabalhista, em que se requer o pagamento de verbas rescisórias inadimplidas, foi



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

ajuizada num lapso temporal maior de 2 anos, na data de **11/05/2017**. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.** RO - 22454-45.2017.5.04.0000. **Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, **Data de julgamento:** 29/10/2018, **Data de publicação:** 09/11/2018, **Órgão Julgador:** Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

FALÊNCIA

1. Prosseguimento contra sócios e integrantes do grupo

Partindo do pressuposto da impessoalidade existente entre pessoa do executado e sócios e demais integrantes do grupo econômico, entende-se que mesmo na hipótese de falência do executado, a execução pode ser redirecionada a outras empresas do grupo ou mesmo seus sócios.

Nesse sentido o Enunciado 20 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho:

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA COBRIGADOS, FIADORES, REGRESSIVAMENTE OBRIGADOS E SÓCIOS. POSSIBILIDADE. A falência e a recuperação judicial, sem prejuízo do direito de habilitação de crédito no juízo universal, não impedem o prosseguimento da execução contra os coobrigados, os fiadores e os obrigados de regresso, bem como os sócios, por força da desconsideração da personalidade jurídica.

No Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressaltado nos casos em que há a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. Não se limita o grupo econômico às hipóteses de empresas controladas por empresa principal, também se reconhecendo a aplicação do grupo econômico por coordenação, tal como explicitado, a propósito do trabalho rural, no art. 3º, 2º, da Lei 5.889/73. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-86900-65.2008.5.10.0013, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/5/2013)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Recuperação judicial. Decurso do prazo de 180 dias do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Manutenção da suspensão da execução trabalhista. Possibilidade. Deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, é imperiosa a manutenção da suspensão das execuções individuais trabalhistas, ainda que superado o prazo de cento e oitenta dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se admitindo o prosseguimento automático de tais execuções. Nessa situação, é vedado ao juízo trabalhista a alienação ou a disponibilização de ativos da empresa, salvo quando houver hasta designada, hipótese em que o produto será revertido para o juízo em recuperação. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para conceder a segurança pleiteada, determinando a suspensão da execução e das medidas de constrição efetuadas nos autos de reclamação trabalhista. TST-RO-80169-95.2016.5.07.0000, SBDI-II, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 11.10.2016

2. Prosseguimento contra responsável subsidiário

A falência tem como pressuposto a insolvência do devedor. Some-se a isso ser público e notório a morosidade do processo falimentar. A partir disso, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento de que na hipótese de falência, a execução pode ser direcionada para o responsável subsidiário, cabendo a este, se habilitar no processo falimentar para a competente ação de regresso.

RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que, falindo o devedor principal, a execução pode



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

ser movida diretamente contra o devedor subsidiário. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1259006120055150135 125900-61.2005.5.15.0135, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 24/04/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT

FALÊNCIA – PROSSEGUIMENTO CONTRA SÓCIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA ACIONISTA DA MASSA FALIDA EM CASO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após confrontar os argumentos aduzidos em agravo de instrumento e em recurso de revista com o registrado no acórdão regional, ficou esclarecido por esta Turma que, **ao concluir pelo prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, e não no juízo falimentar, o TRT decidiu em consonância com a jurisprudência do TST. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho como se pode verificar da citação, quando do julgamento do AIRR, de diversos precedentes do TST quanto à competência da justiça do trabalho em casos de desconconsideração da personalidade jurídica da VASP e de redirecionamento da execução em face da acionista da massa falida,** tema aqui tratado. Por fim, no que tange à alegada "ausência de fundamentação da decisão do juízo de 1º grau que determinou o redirecionamento da execução para o Estado de São Paulo", melhor sorte não socorre o ente público, na medida em que omissão, efetivamente, não há, tendo em vista a sua própria incúria, pois deixou de aviar o seu agravo de instrumento com a denúncia de violação aqui colocada. Nesse esteio, não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos nos arts. 897-A da CLT e 1022 do CPC de 2015, os embargos de declaração não merecem ser providos. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (ED-AIRR-175800-14.2006.5.02.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/5/2016 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. DEVEDOR PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA ACIONISTA DA MASSA FALIDA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O Regional concluiu pelo prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada, e não no juízo falimentar, porquanto a execução dirige-se contra a acionista da massa falida (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) e não contra a empresa falida, devedora principal (Viação Aérea São Paulo - Vasp). **A decisão recorrida, visando garantir a execução na pessoa do sócio da massa falida - devedora principal, fundamentada**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

na natureza alimentar do crédito trabalhista, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Não demonstrada afronta direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. (...) (AIRR - 211100-71.2005.5.02.0014, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 7/2/2014 - destaquei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA ACIONISTA DA MASSA FALIDA. Não há dúvida quanto à competência da Justiça comum para executar os bens da massa falida, consoante entendimento reiterado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.955/RJ pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, contudo, a **execução prosseguiu nesta Justiça especializada, e não no juízo falimentar, porquanto direcionada contra acionista da massa falida, e não contra empresa falida, devedora principal.** Nesse contexto, **mantém-se o entendimento consagrado de que a Justiça do Trabalho é competente para processar a presente execução, mormente em face da satisfação do crédito de natureza alimentar.** Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem impressão de efeito modificativo. (ED-AIRR-76300-72.2006.5.02.0014, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 4/4/2014 - destaquei)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA – PENHORA EM DINHEIRO

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO, EM DETRIMENTO DA EFETIVADA EM QUOTAS SOCIAIS DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE PROVISORIEDADE DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ DE BEM À PENHORA. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO MANTIDA. Consoante se infere do histórico processual da ação subjacente, os recorrentes atacaram o despacho exarado em 05/12/2006 por meio de embargos de terceiro e pretendem se valer da ausência do seu trânsito em julgado para justificar a provisoriedade da execução do processo matriz. Entretanto, o que atacam no presente mandamus é a ordem de substituição da penhora de quotas sociais por dinheiro em execução provisória, despacho exarado em 04/05/2011, e que efetivamente não integra os limites da lide dos embargos de terceiro. Na esteira do entendimento assente na Súmula nº 417, III/TST, cabe mandado de segurança na tentativa de impedir penhora de dinheiro em execução provisória, em detrimento de outros bens nomeados. Portanto, cabível o presente mandado de segurança. Esta e. Subseção Especializada II, tendo em foco o disposto no item III da SJ 417, firmou entendimento no sentido de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

que, em se tratando de execução provisória, é ilegal a penhora sobre dinheiro, desde que o executado nomeie outros bens para tal finalidade. Nessa compreensão, para fazer jus à aplicação do disposto no art. 620 do CPC, não basta que a execução seja provisória, é necessário que os bens ofertados garantam a validade e eficácia da própria penhora, nos termos do art. 655 do CPC. No caso em análise, os impetrantes insistem na eficácia da penhora de 100% das quotas sociais que detém da empresa Tratex Mineração Ltda., avaliadas em mais de R\$78.000.000,00, para garantia da execução provisória. Entretanto, como bem registrou o acórdão recorrido, acompanhado pelas informações prestadas pela Autoridade Coatora, a nomeação de quotas sociais da referida empresa mineradora é absolutamente ineficaz do ponto de vista da liquidez exigida da penhora, pois a maioria dos bens minerais da empresa Tratex Mineração encontra-se em terras indígenas da Raposa/Serra do Sol e Yanomani, o que dificulta sobremaneira sua negociação em mercado. Assim, revelando-se ineficaz à garantia da execução a penhora efetivada, a determinação de sua substituição por constrição sobre dinheiro não se revela ilegal ou abusiva. Portanto, em que pese estejamos diante de execução provisória, a impetrante não tem direito líquido e certo à aplicação do disposto no art. 620 do CPC, porque não indicou bens à penhora eficazes à sua garantia, incidindo, assim, a regra geral do art. 655 do CPC. Precedentes desta e. Subseção Especializada II. Recurso conhecido e não provido." (RO-3628-35.2011.5.02.0000, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-II, DEJT 29/11/2013);

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO INEFICAZ DE BEM À PENHORA. LEGALIDADE. A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, fere direito líquido e certo do Executado apenas quando nomeados outros bens, conforme entendimento consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Se, no entanto, a nomeação de outros bens for ineficaz, não há violação de direito líquido e certo do executado, diante de uma interpretação sistemática dos artigos 612, 620, 655 e 656, incisos I e V, do Código de Processo Civil. A nomeação de bens à penhora deve atingir a finalidade de garantir a execução, não sendo, portanto, um ato meramente formal ou ilustrativo. No caso dos autos, revela-se ineficaz a indicação, em fevereiro de 2012, de títulos públicos - LFT, com vencimento no dia 07/09/2013, portanto com termo de vencimento curto e atualmente já expirado. Ademais, estando os títulos vencidos, o investidor, no caso, o Impetrante, está apto a receber o valor de face (valor investido somado à rentabilidade), de modo que a penhora sobre dinheiro, nessa fase, será compensada pelo levantamento do valor investido nas Letras Financeiras do Tesouro - LFT, de modo que não se há falar em maior onerosidade decorrente da penhora sobre numerário efetivada pela autoridade coatora. Recurso ordinário não provido." (RO-2263-09.2012.5.02.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, SBDI-II, DEJT 14/11/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ATO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. LEGALIDADE . Nos termos do item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho, a determinação de penhora em dinheiro não fere direito líquido e certo da parte executada porque amparada no artigo 835, inciso I e § 1º, do CPC de 2015. Esta Corte, ao alterar o item I e cancelar o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

item III da Súmula nº 417, modulou os efeitos da alteração legislativa de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016 (vigência do CPC de 2015). Como no caso em exame, o ato impugnado foi proferido em 20/04/2017, e se trata de execução definitiva, não há falar em ilegalidade ou abusividade na ordem de penhora sobre dinheiro da parte Executada. Entretanto, ainda que considerada válida a ordem de bloqueio de numerários, a situação dos autos apresenta algumas peculiaridades. Isso porque, houve prolação de sentença em embargos a execução, na qual se extinguiu a execução, após ser acolhida a alegação do Embargante de que o próprio Sindicato teria limitado sua representação aos integrantes da lista incluída na inicial, que abrangia tão somente 13 (treze) substituídos e não 2.700 (dois mil e setecentos) sindicalizados, que foram apresentados no cálculo de liquidação. Em face dessa decisão, o Sindicato dos Bancários da Bahia interpôs agravo de petição, ainda pendente de julgamento. O art. 300 do novo CPC estabelece como requisitos à concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar (requerida seja em caráter antecedente ou incidental), a simultânea presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, ou seja, indícios da probabilidade (ou incontestabilidade) do alegado direito enquanto calcado em fundamento jurídico, bem como de perigo de dano ao mesmo direito ou de risco ao resultado útil do processo. Portanto, diante do caso concreto e a fim de se evitar prejuízo maior ao Executado, determino que os valores bloqueados permaneçam na Instituição Financeira Executada até o julgamento do agravo de petição, sem que haja transferência do montante para qualquer conta judicial. **Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento, mantendo-se, contudo, com espeque no artigo 300 do CPC/2015, os valores bloqueados na Instituição Financeira Executada, via BacenJud, até o julgamento do agravo de petição interposto na execução trabalhista matriz. Data de publicação: 23/11/2018, Órgão Julgador: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**

GARANTIA DO JUÍZO

Fiança bancária

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no [art. 835](#) da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - [Código de Processo Civil](#).

OJ 59 da SDI 2 do Tribunal Superior do Trabalho:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

59. Mandado de segurança. Penhora. Carta de fiança bancária. Seguro garantia judicial (nova redação em decorrência do CPC de 2015) (Inserida em 20.09.2000 - Alterada pela Res. 209/2016 - DeJT 01/06/2016)

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

O art. 882 da CLT recebeu nova redação com a “reforma trabalhista” (Lei 13.467/17), inspirado no art. 835 do CPC, que no parágrafo 2º estabelece a equivalência entre dinheiro e seguro garantia judicial.

Portanto, independente da OJ 59 da SDI 2 do Tribunal Superior do Trabalho (acima transcrita), a questão está normatizada no processo do trabalho. Resta saber se as demais disposições previstas no art. 835 são aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Um dos principais pontos diz respeito ao acréscimo de 30% sobre o débito, já que a CLT nada menciona sobre o tema.

A OJ 59 mantém a necessidade de acréscimo (...acrescido de trinta por cento...). Parece satisfatória a exigência, já que o próprio artigo 882 da CLT faz referência ao art. 835 do CPC, deixando aberta a aplicação subsidiária.

Entretanto, os problemas não param por aí. Apesar da alteração normativa em que se permite a utilização do seguro garantia, há questões fáticas que precisam ser previamente analisadas para sua aceitação, como idoneidade da instituição que oferece a garantia e tempo de validade.

No caso, por exemplo, de instituição que notoriamente passa por dificuldades financeiras, ou que oferece garantia muito além do capital social, pode o juiz rejeitar a garantia.

Quanto ao tempo, igualmente há que se analisar com cautela o tempo de garantia. Imagine-se uma garantia oferecida de 6 meses. Referido tempo não parece razoável, em especial pela conhecida demora no desfecho da fase executiva (recursos,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

etc). Nesse aspecto, o juiz pode solicitar alteração no prazo de vigência, e caso não satisfeita a determinação, rejeitar o seguro garantia.

FRAUDE À EXECUÇÃO

CPC

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lei 13907/15

Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: (Vigência)

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

Art. 55. A alienação ou oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, parcelamento do solo ou condomínio edilício, devidamente registrada, não poderá ser objeto de evicção ou de decretação de ineficácia, mas eventuais credores do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

alienante ficam sub-rogados no preço ou no eventual crédito imobiliário, sem prejuízo das perdas e danos imputáveis ao incorporador ou empreendedor, decorrentes de seu dolo ou culpa, bem como da aplicação das disposições constantes da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Vigência)

Art. 56. A averbação na matrícula do imóvel prevista no inciso IV do art. 54 será realizada por determinação judicial e conterà a identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída. (Vigência)

§ 1o Para efeito de inscrição, a averbação de que trata o caput é considerada sem valor declarado.

§ 2o A averbação de que trata o caput será gratuita àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

§ 3o O Oficial do Registro Imobiliário deverá comunicar ao juízo a averbação efetivada na forma do caput, no prazo de até dez dias contado da sua concretização.

§ 4o A averbação recairá preferencialmente sobre imóveis indicados pelo proprietário e se restringirá a quantos sejam suficientes para garantir a satisfação do direito objeto da ação.

A lei tem como inspiração o princípio da concentração – corolário do princípio da publicidade -, ou seja, de que os registros trazem a publicidade dos negócios, e, por conseguinte, a segurança para sua realização.

COAF

Órgão do Ministério da Fazenda, responsável pelo Controle de Atividades Financeiras, tendo como foco principal a busca de subsídios para constatação de crime de lavagem de dinheiro.

Após a constatação de movimentações suspeitas, o órgão emite o RIF:

O resultado das análises de inteligência financeira decorrentes de comunicações recebidas, de intercâmbio de informações ou de denúncias, é registrado em documento denominado Relatório de Inteligência Financeira – RIF.

O Relatório de Inteligência Financeira pode ser:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

- espontâneo (de ofício): RIF elaborado por iniciativa do COAF, resultante da análise de comunicações recebidas ou de denúncia; ou o de intercâmbio: RIF elaborado para atendimento a solicitação de intercâmbio de informações, por autoridades nacionais ou por Unidades de Inteligência Financeira.

Quando o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, os Relatórios de Inteligência Financeira são encaminhados às autoridades competentes, nos termos do previsto no artigo 15 da Lei nº 9.613, de 1998: “O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”.

O conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar 105, de 2001, não estando, portanto, sujeito às classificações da Lei 12.527, de 2011. O destinatário do RIF fica responsável pela preservação do sigilo.

Dados constantes do relatório, dentre outros:

“... principal atividade da empresa cliente é o apoio à pecuária. Dentre os principais clientes foi citado o frigorífico XXXXXX ... os recebimentos costumam ser em dinheiro... o recurso é realizado é proveniente de depósitos realizados em cheques administrativos do Banco XXXX, ag. XXXX, tem como correntista a empresa XXXXX (Factoring)...Devido ao alto valor dos saques a cliente solicita que o dinheiro seja entregue na sede da empresa XXXXX diretamente pela empresa

TAL..... Vinculações econômicas da empresa: XXXXX, XXXXX, XXXXX, YYYYY, ZZZZZ, ...”

“...cliente pertencente ao grupo econômico: XXXXX, YYYYY, ZZZZZ,”

“A conta foi aberta em xxxx e não possui dados financeiros cadastrados. Já foi solicitado que o cliente regularize, mas o cliente sempre se nega. ... Ao ser questionado sobre o porquê dos saques serem realizados em espécie, o cliente afirma



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

que os valores são utilizados para o pagamento de despesas. Oficialmente, a empresa não tem qualquer vinculação formal com o Sr. XXXX, no entanto ele que vai à agência realizar todas as retiradas em espécie. A origem dos recursos sacados também é de empresas pertencentes ao próprio.

10.6 ARISP

Associação dos Registrados Imobiliários de São Paulo

Sistema penhora on-line não abrange todos os estados da federação. Uma das hipóteses é buscar meios alternativos como cartorio24horas (cartorio24horas.com.br), empresa privada, ou ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil.